



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35464.000134/2006-51
Recurso nº 152.046 Voluntário
Acórdão nº 2401-00.014 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de março de 2009
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente ITAÚ SEGUROS S/A E OUTRO
Recorrida SRP-SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/1995 a 30/11/1995

É de cinco (05) anos o prazo para apuração e constituição do crédito previdenciário, na forma da jurisprudência uniforme do Supremo Tribunal Federal, na forma da Súmula Vinculante número 08, de 20.06.2008

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em declarar a decadência das contribuições apuradas.

ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente

LOURENÇO FERREIRA DO PRADO – Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Cleusa Vieira de Souza, Ana Maria Bandeira, e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Contra a decisão adotada pela Delegacia da Receita Previdenciária em São Paulo-Sul , que julgou procedente o lançamento fiscal objeto da NFLD 35.872.241-1, recorre tempestivamente o tomador de serviços ITAÚ SEGUROS S.A. (fls. 275/287) argüindo preliminar de decadência e no mérito impugna a responsabilidade solidária, a base de cálculo e sua apuração aleatória e a nulidade da autuação fiscal.

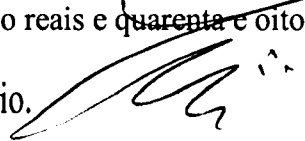
O levantamento realizado pela autoridade fiscal, na recorrente, se deu em 14.12.2005.

O depósito recursal está provado pela guia, autenticada mecanicamente, às fls. 310.

A empresa prestadora de mão-de-obra, EXCELSO CONSULTORIA TÉCNICA DE SEGUROS LTDA, não recorreu, embora tenha apresentado defesa em primeira instância (fls.109/111).

O total do débito apurado pela fiscalização previdenciária se refere às Competências que vão de 05/1995 até 11/1995 e importa em R\$5.958,48 (cinco mil, novecentos e cinquenta e oito reais e ~~quarenta e oito~~ ^{quarenta e oito} centavos).

É o relatório.



Voto

Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado, Relator

Recurso tempestivo e portador dos pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

O apelo empresarial traz uma preliminar de decadência, sob o fundamento de a contribuição previdenciária ser um tributo e como tal estar sujeito à prescrição de cinco (05) anos, conforme preceitua o Código Tributário Nacional, o que tornaria inválida disposição contida na Lei número 8.212/1991, cujos artigos 45 e 46 consignam que a prescrição das contribuições previdenciárias é de dez (10) anos.

Não houve pagamento antecipado ou qualquer arrecadação das recorrentes à Previdência Social, o que atrai a incidência do artigo 183-I da Lei número 5.172/66.

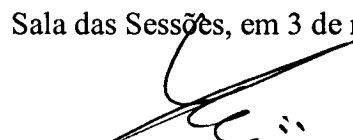
A Súmula Vinculante número 08, de 20.06.2008, editada pelo Supremo Tribunal Federal, que veio contemplar a tese de prescrição quinquenal para as contribuições previdenciárias, com a decretação da inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei número 8212/1991.

Por outro lado, em nível doutrinário, há uma grande maioria de autores festejados que entendem ser natureza tributária a contribuição previdenciária, dada a sua impositividade.

Diante do exposto e considerando que toda a autuação de que foi alvo o contribuinte-recorrente é relativa a período superior a dez (10) anos (Competências 05/1995 até 11/1995), portanto atingida pela decadência quinquenal e considerando o que mais dos autos consta, acolho a preliminar trazida no recurso em análise, para decretar a decadência de forma absoluta sobre todos os créditos apurados pela fiscalização. Deixo de apreciar os demais temas do apelo empresarial, tendo em vista que ficaram prejudicados pelo acolhimento da sobredita preliminar.

É como voto.

Sala das Sessões, em 3 de março de 2009



LOURENÇO FERREIRA DO PRADO - Relator